

**TC 018.197/2015-9**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

**Responsáveis:** Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio n. 521/2008 (Siafi n. 638447/2008), celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o Estado do Amapá, que teve por objeto a cooperação dos partícipes no âmbito da modernização e reaparelhamento da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá, visando garantir uma melhor qualidade do ensino oferecido aos profissionais de segurança pública, por meio do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 521/2008, foram previstos R\$ 499.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 490.100,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.900,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB922716, no valor de R\$ 490.100,00, emitida em 30/12/2008 (peça 5, p. 7).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 26/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2011, conforme Cláusula Décima Quarta do Convênio n. 521/2008 e Parecer 219/2012 da Senasp/MJ (peça 5, p. 9).

5. Por meio do Parecer 219/2012, a Senasp/MJ elaborou o seguinte demonstrativo da receita e da despesa efetuada no âmbito do Convênio n. 521/2008 (peça 5, p. 9-13):

Receita	Valor (R\$)	Despesa	Valor (R\$)
Concedente	490.100,00	Concedente	490.100,00
Contrapartida	8.900,00	Contrapartida	8.900,00
Rendimentos	25.252,14	Rendimentos	24.607,00
		<b>Total 1</b>	
		Concedente	0,00
		Contrapartida	0,00

Receita	Valor (R\$)	Despesa	Valor (R\$)
		Rendimentos	645,14
		<b>Total 2</b>	645,14
<b>Total</b>	<b>524.252,14</b>	<b>Total 1 + 2</b>	<b>524.252,14</b>

Fonte: peça 5, p. 9-13

6. Ainda segundo o parecer emitido pela Senasp/MJ, as notas fiscais abaixo relacionadas encontram-se sem a identificação do título e número do convênio:

Nome da empresa	Nota Fiscal	Valor (R\$)
TES - Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda.	29521	85.875,02
CEFA 3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda.	19434	36.250,00
CEFA 3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda.	19244	69.500,00
Office Master Comércio e Prest de Serviços Ltda.	3386	14.500,00
KG 3000 Comércio e Prestação de Serviços Ltda.	826	68.750,00
Astefrio Comércio e Representação Serviços Ltda.	6540	72.246,25
<b>Total</b>		<b>347.121,27</b>

Fonte: peça 5, p. 11.

7. Ademais, de acordo com o parecer do Senasp/MJ, verificou-se a ausência da nota fiscal n. 54, emitida pela empresa M.L.T. Costa – ME, no valor de R\$ 63.685,75 (peça 5, p. 11).

8. A Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios da Senasp/MJ anexou ao parecer técnico a conciliação bancária do Convênio n. 521/2008 (peça 5, p. 14-15).

9. Por meio do Parecer 41/2013, emitido em 24/1/2013, a Senasp/AP informou que as cópias das notas fiscais foram identificadas com o atesto, título e números do convênio, assim como foi apresentada a nota fiscal n. 54, emitida pela M.L.T Costa – ME (peça 6, p. 2-4).

10. Mediante Nota Técnica 267/2013, emitida em 23/4/2013, a Senasp/MJ informou que não houve compatibilidade entre o que foi previsto e o que foi realizado no âmbito do convênio, nos seguintes termos:

Meta	Etapa/Fase	Especificações	Previsto	Realizado
<b>Modernização da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá (AIFA)</b>				
<b>Melhoria em 25 salas de aula/academia</b>				
1	1.1	Projeto multi-mídia, 2.000 umens	25	-
	1.2	Ar condicionado, tipo split, 24 mil btu's	25	-
	1.3	Tela motorizada 1,80 x 2,00 mts	25	-
	1.4	Impressora laser color	10	-
	1.5	Cadeira aluno escamoteável com prancheta regulável	1200	-
	1.6	Quadro mural branco	25	-
	1.7	Tv lcd 40	25	-
	1.8	Dvd player	25	-
	1.9	Computador - estações de trabalho processador 2 núcleos, com 1 GB de memória, 80 GB de HD e monitor de LCD 17	25	-
	1.10	Nobreak	25	-

<b>Aquisição de itens não previstos</b>			
NF 029521	Suporte universal para projetores	-	25
NF 029521	Tela retrátil tes série 1.80 x 1.80m	-	25
NF 029521	Caixa amplificadora 45w	-	25
NF 019244	Tv 32 lcd	-	25
NF 54	Microcomputador com intel celeron D430 1.8 ghz 2gb - dvd - rw linuxspace br + monitor lcd 18,5 wildscreen w1943	-	9
NF 54	Impressora laserjet	-	7
NF 54	Nobreak net station 1500 VA 110V	-	8

Fonte: peça 6, p. 8

11. Ainda segundo a nota técnica, o órgão conveniente apresentou o relatório circunstanciado de cumprimento do objeto, o plano de trabalho, o termo de convênio, o relatório de execução físico-financeira e a relação de localização de bens (peça 6, p. 8).

12. Por fim, a nota técnica sugeriu diligência ao órgão conveniente para que atendesse aos seguintes itens (peça 6, p. 9):

a) encaminhar novo relatório circunstanciado do cumprimento do objeto, tendo em vista que na época em que foi apresentada a prestação de contas, os itens adquiridos possivelmente ainda não estavam em funcionamento na AIFA;

b) encaminhar relatório fotográfico legendado, em mídia digital, da AIFA, em funcionamento com os bens adquiridos e com vista panorâmica das vinte e cinco salas;

c) encaminhar nota fiscal n. 54 constando a data de emissão;

d) fornecer justificativas para as diversas alterações no plano de trabalho sem a anuência do órgão concedente.

13. O Parecer 24/2014 da Senasp/MJ, emitido em 12/2/2014, informou que não foram atendidas as diligências formuladas pelo órgão concedente e sugeriu a instauração de tomada de contas especial (peça 8, p. 3).

14. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 13, p. 9-16; peça 14, p. 1).

15. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 628/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 15, p. 3-6).

16. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 15, p. 7-8).

17. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 16).

## **EXAME TÉCNICO**

18. Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que a presente TCE está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 10 da IN/TCU n. 71/2012, encontrando-se em condição de ser instruída.

19. A situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio n. 521/2008 (Siafi n. 638447/2008) repassados pelo Ministério da Justiça e que foram destinados ao Estado do Amapá, por meio da Sejusp/AP.

20. No caso ora analisado, o ex-gestor deveria ter apresentado documento comprobatório junto à Senasp/MJ que justificassem toda a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação na modernização e reaparelhamento da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá.

21. Destaca-se que, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 9.580/2015 – TCU – 2ª Câmara, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

22. Quando da análise do presente processo nesta Corte de Contas, foi verificado que o Convênio n. 521/2008 foi assinado pelo Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública no Amapá, em 26/12/2008 (peça 3, p. 9).

23. A vigência do citado convênio foi prevista até 31/12/2009, sendo prorrogado até 26/12/2010 (peça 3, p. 3 e peça 5, p. 9). No caso concreto, o prazo para prestação de contas recaiu sob a gestão do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, mas o convênio foi executado durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira.

24. Tal informação é corroborada por meio da conciliação bancária evidenciada nos autos (peça 5, p. 14-15). O último resgate realizado na conta do Convênio n. 521/2008 ocorreu em 10/8/2010, ou seja, durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira.

25. Nesse caso, a recente jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao gestor sucessor omissivo que, embora obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar a sua gestão, não geriu os recursos do convênio (Acórdão 665/2016 – TCU – 1ª Câmara).

25.1 Ademais, importa salientar que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao gestor sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, de 8/12/1994.

25.2. Esse entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio.

25.3. Nesse diapasão, cabe a proposta de audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva pela não apresentação da prestação de contas conforme exigido pela Senasp/MJ nos termos do art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

26. Em razão do exposto, será proposta a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e a audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, conforme art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

26.1. A seguir, será analisada a responsabilidade dos ex-gestores pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pela Senasp/MJ.

27. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 521/2008;
- 27.1. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);
- 27.1.1. Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 17);
- 27.1.2. Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 521/2008 (Siafi n. 638447/2008) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;
- 27.1.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;
- 27.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas.
- 27.1.5. Proposta de encaminhamento: citação, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.
28. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 521/2008;
- 28.1. Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20).
- 28.1.1. Período de exercício: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 8, p. 15).
- 28.1.2. Conduta: não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ, não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos repassados por meio do Convênio n. 521/2008 e não adotar ações legais visando ao resguardo do patrimônio público;
- 28.1.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e da Súmula TCU 230, de 8/12/1994;
- 28.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, ainda que não os tivesse gerido, bem como adotar, caso necessário, ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.
- 28.1.5. Proposta de encaminhamento: audiência, nos termos do art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

## CONCLUSÃO

29. A irregularidade constante na Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Ministério da Justiça foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio n. 521/2008 (Siafi n. 638447/2008) (item 4).
30. O exame da ocorrência descrita na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá entre os anos de 2007-2010, a época dos fatos geradores da presente TCE, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 18-23).
31. Além disso o descrito na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, chamar em audiência o Sr.

Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá entre os anos de 2011-2014, época dos fatos geradores da presente TCE. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a audiência do responsável (itens 23-25.1).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, e conforme delegação de competência ínsita no art. 1º, inciso II da Portaria Min-AA 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolhas aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 521/2008;

a.2) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

a.3) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 17);

a.4) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 521/2008 (Siafi n. 638447/2008) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.5) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

a.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas.

a.7) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
490.100,00	30/12/2008

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 773.230,77

b) realizar a audiência do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade adiante apontada:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 521/2008;

b.2) Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20).

b.3) Período de exercício: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 8, p. 15).

b.4) Conduta: não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ, não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos repassados por meio do Convênio n. 521/2008 e não adotar, caso fosse necessário, ações legais visando ao resguardo do patrimônio público;

b.5) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e da Súmula TCU 230, de 8/12/1994;

b.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, ainda que não os tivesse gerido, bem como adotar, caso necessário, ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência aos arts. 12, inciso VII, e 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Secex-AP, 18 de março de 2016

*(Assinado eletronicamente)*

EDEM MENDES TERRA JUNIOR

AUFC – Mat. 10223- 7